



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 20/2019 05/11/2019 10:58	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 06/Novembro/2019	Comissões: CCJL, CDUTH 06/11/2019
---	--	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

As Vereadoras e os Vereadores que o presente subscrevem, observadas as normas regimentais, vêm, respeitosamente, perante esta Colenda Câmara de Vereadores, apresentar o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a disponibilização de local apropriado para guarda de bicicletas nos estacionamentos privativos do município de Caxias do Sul.

As condições de mobilidade urbana e transporte têm apresentado constantes desafios para as políticas públicas, devido às crescentes taxas de urbanização e à predominância de um padrão de trânsito centrado no transporte motorizado individual. Isso é insustentável, no que se refere às necessidades de deslocamento, aos prejuízos causados à economia e ao meio ambiente, à crescente desqualificação do espaço público e à falta de prioridade as outras formas de locomoção existentes no ambiente urbano.

Diante desse quadro, surge a necessidade de mudanças profundas nos padrões tradicionais de mobilidade urbana e na diversificação dos meios de transporte, dentro da perspectiva de cidades mais justas, com melhor qualidade de vida e mais sustentáveis. Nesse contexto, é preciso que, cada vez mais, tenhamos uma visão ampliada e que busquemos a inclusão de outros meios de mobilidade.

Para criarmos espaços democráticos no trânsito, em relação ao exposto anteriormente, consideramos de suma importância a inclusão da bicicleta como meio de transporte. Uma vez que se trata de uma condução eficiente, com baixo custo e que não agride a natureza. E acredita-se que cada movimento neste sentido contribui para a construção de uma cidade mais democrática e humana.

Dessa forma, o presente projeto vem no sentido de que sejam disponibilizadas vagas específicas para bicicletas em estacionamentos privados. Essa ação fará com que as pessoas tenham condições de se locomover até a área central de bicicleta e que possam deixá-las em local seguro para realizar as atividades que pretendem.

É certo que disponibilizando local apropriado para o estacionamento da bicicleta, mais pessoas farão uso dela para deslocamentos quando necessário. Essa atitude trará muitos benefícios para a cidade, sejam eles por questões ambientais, de trânsito ou saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Ainda, essa solicitação vem ao encontro da falta de regulamentação para essa categoria, uma vez que os espaços possuem somente características para a guarda de automóveis e motocicletas. Além disso, a medida poderá promover maior segurança aos ciclistas, no âmbito patrimonial e incentivará a prática deste modal.

Essa iniciativa também coopera para a busca da modernização do sistema de trânsito municipal, bem como vem de encontro a uma necessidade levantada pelos ciclistas.

Por tudo isso, em momento oportuno, contamos com o apoio de todas as vereadoras e vereadores para a aprovação deste projeto, uma vez que se trata de um tema importante e que trará avanços significativos para a vida em sociedade.

Caxias do Sul, 24 de outubro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

TATIANE FRIZZO (Autora)

Vereadora - SOLIDARIEDADE

ALBERTO MENEGUZZI (Autor)

Vereador - PSB

DENISE PESSÔA (Autora)

Vereadora - PT

FELIPE GREMELMAIER (Autor)

Vereador - MDB

VELOCINO JOÃO UEZ (Autor)

Vereador - PDT



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 20/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acrece dispositivos à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Acresce o art. 119-A ao CAPÍTULO I do TÍTULO III da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

"Art. 119-A. Os estacionamentos particulares ficam obrigados a destinar, no mínimo, 1 (uma) vaga para bicicleta.

Parágrafo único. O sistema de cobrança respeitará o disposto neste Capítulo. (AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL